



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15758.000501/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.689 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2021
Recorrente SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA.

As contribuições previdenciárias recolhidas por meio de Guia da Previdência Social - GPS, referente à parte dos segurados contribuintes individuais, não podem ser aproveitadas com o crédito constituído, por não guardarem relação com o crédito lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

A autoridade lançadora lavrou auto de infração, no valor de R\$ 2.226,08, acrescido de encargos legais, referente às contribuições previdenciárias SEST e Senat no período de 1/2006 a 12/2008, no teor do relatório fiscal (fls. 16/23).

Levantamento C3 – Contribuinte individual: incidente sobre as remunerações pagas às pessoas físicas que prestaram serviços à empresa e não declarados em GFIP.

Levantamento C31 – Cooperados: criado para aplicação da multa de ofício.

Ciência pessoal em 27/10/2010, fls. 2.

Impugnação formalizada em 25/11/2010, fls. 36/47.

O impugnante requer a nulidade do auto de infração, ante a desconsideração do valor efetivamente recolhido a título das contribuições exigidas sob o fundamento de que teriam sido feito com o preenchimento equivocado das guias em nome dos cooperados no código 1005, não em nome próprio. Trata-se de um erro formal no preenchimento das guias.

Argumenta contra a multa de ofício aplicada, desproporcional e confiscatória.

Acórdão de impugnação (fls. 1.607/1.617)

A autoridade julgadora delimita a impugnação de que as contribuições objeto do lançamento foram recolhidas, mas com GPS específica para cada prestador de serviços.

Rejeitou o aproveitamento do pagamento requerido, pois, apesar de serem da mesma espécie, referem-se à remuneração pelos serviços prestados pelas pessoas elencadas na planilha anexa aos autos e não relacionadas aquelas objeto do lançamento.

Além disso, a Instrução Normativa RFB nº 1.265/2012 não permite o ajuste das guias, assim também como a Instrução Normativa RFB nº 1.270/2012.

Reconheceu a incompetência em apreciar a falta de razoabilidade ou legalidade da multa de ofício aplicada por ser-lhe vedado apreciar matérias de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, na forma do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e art. 59 do Decreto nº 7.574/2011.

Ciência postal do contribuinte em 4/9/2012, fls. 1.620.

Recurso voluntário (fls. 1.623/1.637)

O recorrente reitera as razões deduzidas na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

A autuação tem por base as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas ao custeio da seguridade social, de que trata o art. 2º, §1º, da Lei nº 11.457/2007, incidente sobre a remuneração dos prestadores de serviços pessoas físicas sem vínculo empregatício, tendo o recorrente se limitado a requerer a nulidade do auto de infração por desconsideração dos

pagamentos efetuados e/ou a alocação destes ao crédito lançado, com a consequente exigência do saldo remanescente.

O recorrente defende que *“a mera existência de um erro formal no preenchimento do guia de recolhimento não tem o condão de invalidar o pagamento efetuado”*, sendo este erro, também nas palavras do sujeito passivo, *“que recolheu os valores relativos às contribuições objeto da autuação em nome dos cooperados no código 1007 (autônomo) e não em seu próprio nome, sob o código 2127, como entendeu o Agente Autuante”*.

Não foi a existência de erro formal que impossibilitou o aproveitamento que o recorrente pleiteia, mas o fato de que os recolhimentos deduzidos pelo contribuinte não guardarem relação com os fatos geradores do lançamento.

Ainda que fosse possível o aproveitamento dos valores recolhidos pelas GPS apropriadas aos cooperados, temos que aquelas contribuições não podem ser aproveitadas para a quitação do presente lançamento, isto porque, as ora exigidas, embora de mesma espécie, são as incidentes sobre o pagamento efetuado aos serviços prestados pelas pessoas, discriminadas na planilha anexada aos autos, que transcrevemos ao final deste voto.

Portanto, as alegações a respeito do aproveitamento do recolhimento das contribuições de segurados cooperados não guardam relação com as ora lançadas.

Contra este argumento da decisão condutora, não houve insurgência do recorrente.

Não houve apenas um mero erro no preenchimento do código de pagamento 1007 (Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal NIT/PIS/PASEP), em vez de 2127 (Cooperativa de Trabalho - Recolhimento de contribuições descontadas dos cooperados), mas se está diante de identificação do sujeito passivo diverso da obrigação tributária na guia de recolhimento.

Com relação à multa de ofício, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor

A despeito do contribuinte insurgir-se contra a aplicação do percentual de **75% da contribuição** seria ostensivamente ilegal, porque o seu valor, não guarda qualquer respaldo do ponto de vista infracional, uma vez que, reitera-se, não houve falta de cumprimento de obrigação principal ou acessória e de que ao exigir tal multa, os princípios da razoabilidade e da legalidade foram violados, há que se ressaltar que não cabe aos órgãos da administração pública apreciar e/ou declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer dispositivo estatuído em lei, mas tão somente cumpri-los. Isto porque as leis e atos normativos nascem com a presunção de legalidade, os quais devem ser questionados perante o Poder Judiciário.

Neste sentido é o que dispõe o Decreto nº 70.235/72 que rege o contencioso administrativo fiscal, em seu artigo art. 26-A acrescentado pela Lei 11.941, de 27/05/2009, *in verbis*:

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, **fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.**

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.(grifei)

Além do que, o artigo 59 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ratificou o disposto no o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, nos seguintes termos:

Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Desta feita, não merece reparo a multa aplicada pela autoridade fiscal com amparo na legislação vigente.

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem